



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Após a sessão da Concorrência Eletrônica nº- 004/2024 e recebimento da proposta e demais documentos exigidos no subitem 10.2 do edital, foram encaminhados ao Setor de Contabilidade dessa prefeitura o detalhamento de BDI e de Encargos Sociais para análise.

Na data de 20/06/2024 recebemos a manifestação da técnica contábil, Neusa Rodrigues, CRC-RS 076431 que informa:

Ao Setor de Licitações
Análise de BDI Concorrência Eletrônica 04/2024

Em análise aos documentos apresentados pela empresa concorrente do certame foi identificado o que segue:

Empresa TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA, CNPJ 30.161.130/0001-77, optante pelo Simples Nacional- foi verificado junto ao portal do Simples Nacional a ultima declaração enviada correspondente ao período 01/05/2024 a 31/05/2024 onde foi identificado que a empresa esta no anexo IV 4ª faixa de faturamento, **estando em desconformidade com o BDI apresentado nos seguintes itens:**

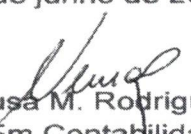
PIS/COFINS- apresentado 3,65%, sendo o correto 2,66%, segundo anexo IV do SN;

ISS- apresentado 4%, sendo o correto 4,65%, segundo anexo IV do SN.

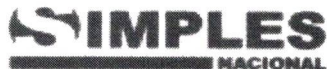
TRIBUTOS (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta)
Desoneração- Informar 4,5%

OBS: Verificar os encargos sociais informados nas planilhas, devido a empresa ser optante pelo Simples Nacional e Contribuinte CPRB.

São Francisco de Assis, RS, 20 de junho de 2024


Neusa M. Rodrigues
Téc. Em Contabilidade
CRCRS 076431





Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/05/2024 a 31/05/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 30.161.130/0001-77
Nome empresarial: TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 10/04/2018
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 30161130202405001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	100.785,67	0,00	100.785,67
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.636.856,48	0,00	1.636.856,48
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	622.641,51	0,00	622.641,51
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.776.099,27	0,00	1.776.099,27
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2 Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1 Mercado Interno

01/2023	138.506,63	02/2023	110.115,87	03/2023	291.366,17	04/2023	121.109,96
05/2023	74.693,01	06/2023	197.418,36	07/2023	82.373,32	08/2023	63.113,87
09/2023	215.407,47	10/2023	118.697,33	11/2023	163.020,68	12/2023	200.276,60
01/2024	59.491,18	02/2024	167.531,64	03/2024	114.266,33	04/2024	180.566,69

2.2.2 Mercado Externo

01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	0,00	08/2023	0,00
09/2023	0,00	10/2023	0,00	11/2023	0,00	12/2023	0,00
01/2024	0,00	02/2024	0,00	03/2024	0,00	04/2024	0,00

2.3 Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4 Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5 Valores Fixos

Não se aplica

Número da Declaração: 30161130202405001
Autenticação: 30070.16922.11117.30314

Número do Recibo: 01.07.24162.0178806-0
Página 1





2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
100.785,67	10.228,80

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 30.161.130/0001-77	
Município: SANTIAGO	UF: RS
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido a outro(s) Município(s)								
Receita Bruta Informada: R\$ 35.360,38								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
728,22	785,49	773,22	167,74	0,00	0,00	0,00	1.636,44	4.091,11
Parcela 1: R\$ 35.360,38								
Município: SAO VICENTE DO SUL - RS								
UF: RS								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento								
Receita Bruta Informada: R\$ 34.485,96								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
710,21	766,07	754,10	163,59	0,00	0,00	0,00	1.595,97	3.989,94
Parcela 1: R\$ 34.485,96								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 30.939,33								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
637,17	687,28	676,34	146,76	0,00	0,00	0,00	0,00	2.147,75
Parcela 1: R\$ 30.939,33								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 100.785,67								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
2.075,60	2.238,84	2.203,86	478,09	0,00	0,00	0,00	3.232,41	10.228,80
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Número da Declaração: 30161130202405001
Autenticação: 30070.16922.11117.30314

Número do Recibo: 01.07.24162.0178806-0
Página 2





Total do Débito Exigível (R\$)							
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPi	ISS
2.075,60	2.238,84	2.203,86	478,09	0,00	0,00	0,00	3.232,41
							10.228,80

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspensão) (R\$)							
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPi	ISS
2.075,60	2.238,84	2.203,86	478,09	0,00	0,00	0,00	3.232,41
							10.228,80

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)							
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPi	ISS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
							0,00

Total do Débito Exigível (R\$)							
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPi	ISS
2.075,60	2.238,84	2.203,86	478,09	0,00	0,00	0,00	3.232,41
							10.228,80

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 10/06/2024 11:31:10
Número do Recibo: 01.07.24162.0178806-0
Autenticação: 30070.16922.11117.30314

Número da Declaração: 30161130202405001
Autenticação: 30070.16922.11117.30314

Número do Recibo: 01.07.24162.0178806-0
Página 3

9





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

Data da consulta: 20/06/2024 08:38:25

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **30.161.130/0001-77**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 10/04/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

[Handwritten marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS / CNPJ: 87.896.882/0001-01
RUA: JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252-3257- CEP: 97610-000
EMAIL: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br

[Handwritten signatures]



Portanto, é pertinente diligenciar a empresa TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA inscrita no CNPJ nº 30.161.130/0001-77 que apresentou proposta com valor global de R\$ 35.558,51(trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para que corrija a divergência nos detalhamentos de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, conforme indicado pela técnica contábil ou que comprove fundamentadamente que estão corretos.

Justifica-se a abertura de diligência em razão do Acórdão nº 1487/2019 – TCU Plenário, bem como da orientação emanada em consulta técnica junto à empresa Borba, Pause & Perin – Advogados(realizada devido à situação similar), corroborando que dever ser diligenciada a licitante evitando, com isso, desclassificação sumária, conforme demonstrado abaixo.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024.

Informação nº	249/2024
Interessado:	Município de São Francisco de Assis/RS – Poder Executivo.
Consulente:	Priscila Beatriz Cariolato Ebling, Auxiliar Administrativo.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultores:	Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin, Débora Fin e Armando Moutinho Perin.
Ementa:	Adequação de planilha de custos. Possibilidade mediante diligência em determinadas hipóteses, desde que observados alguns parâmetros. Considerações sobre o chamado "jogo de planilhas".

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 1.802/2024, é solicitada análise da seguinte questão:

Prezada Dra. Marcela, remeto anexas as peças que acredito que irão lhe mostrar de forma mais clara o problema que estamos enfrentando na Tomada de Preços nº 005/2023 cujo objeto é a construção de um ginásio de esportes. Três empresas apresentaram proposta, todavia, apenas duas estão "classificadas" haja vista que a terceira(Emerson) apresentou valor unitário acima do orçamento, estando desclassificada, conforme denota o edital. Das duas "classificadas", a empresa Marcos Paulo apresentou detalhamento de BDI de acordo e a empresa Gilson, não, conforme demonstra a análise da técnica contábil do município - anexa. Ocorre que, a empresa Gilson detalhou BDI como se fosse empresa de lucro real(anexo), e seu BDI constou como sendo de 28,40% (o mesmo que o Setor de Engenharia desta Prefeitura apresentou - anexo). Assim, acreditamos que o detalhamento esteja errado no que tange às alíquotas de impostos, porém temos dúvida acerca dessa informação e se podemos oportunizar a sua correção sem que afete o valor total da sua proposta, uma vez que poderia ajustar, por exemplo, seu lucro e assim manter o percentual(28, 40%). Há, ainda, a dúvida de que, se ela alterasse o percentual de BDI(diminuindo-o), se poderia diminuir o valor global da proposta.

Observação: Anexei as primeiras páginas das duas propostas para demonstrar como as empresas apresentam, bem como a análise técnica contábil, o detalhamento de BDI que consta em nosso edital e elaborado pelo Setor de Engenharia e que constitui o orçamento e os detalhamento dos BDI das licitantes.



[Handwritten signature]



Foi juntado o detalhamento do BDI elaborado pelo setor de engenharia do Município, das três empresas participantes da licitação, as primeiras páginas das propostas de duas das três empresas participantes e parecer da contabilidade do Município, analisando as faixas do simples nacional das licitantes.

Ainda, em virtude de a licitação ter sido deflagrada pela Lei Federal n.º 8.666/1993, nossas considerações se restringirão apenas a referida legislação.

Feito o registro preliminar, passamos a considerar.

1. A questão posta refere-se à possibilidade de abertura de diligências para que duas, das três empresas que apresentaram proposta na licitação, possam readequá-las, já que, conforme parecer da contabilidade, apresentaram BDI que não se coadunavam com sua respectiva faixa de faturamento, condição verificada no portal do Simples Nacional, visto que elas replicaram o que constava na planilha disponibilizada no edital, elaborada pela área técnica, sem realizar as adaptações condizentes com a sua realidade fiscal.

Ato contínuo, no mesmo parecer, houve a classificação da terceira empresa, eis que sua proposta estava em conformidade com o BDI apresentando e sua faixa de faturamento.

Adianto que o cerne da questão foi motivo de atendimento telefônico, registrado sob n.º 1652/2024, ocasião em que repassada a seguinte informação:

"TP, BDI. Possível correção de planilhas de custos que ensejarão o famoso "jogo de planilhas". Ligação caiu".

2. De antemão, é preciso especificar que a abertura de diligências para adequação de planilha de custos não poderá se dar em toda e qualquer hipótese, uma vez que não existe um rol taxativo de vícios passíveis de serem sanados, momento em que caberá a Administração analisar o caso concreto com cautela.





A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que é viável a concessão de prazo para ajustes nos casos em que se estiver diante de algum erro de preenchimento, a saber:



A jurisprudência atual do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação¹. (Grifo nosso).

Nesse sentido, é possível a concessão de prazo para diligências, em situações visando a correção e o arredondamento de valores da planilha, uma vez que tais erros, por si só, não seriam motivos suficientemente aptos a ensejarem a desclassificação da proposta, **salientando que esse entendimento não autoriza que a licitante apresente nova proposta, reformulando sua planilha**; o objetivo é tão somente oportunizar a realização de adequações que não modifiquem substancialmente o que já fora ofertado.

Não sendo o caso de ajustes de erros meramente formais, conforme explicitado acima, é preciso prudência para que não ocorram ajustes na planilha de custos, que possam caracterizar como o chamado "jogo de planilhas".

Assim, para que não haja tal caracterização, não poderá ser diminuído ou acrescido valores de outros itens, como no caso mencionado dos impostos, alterando seu percentual para ajustá-lo a realidade fiscal da empresa, e incluir o valor remanescente, em outro item da planilha, como o lucro ou as despesas administrativas, uma vez que esse item da planilha irá aumentar, ainda que o valor final permaneça o mesmo. Entendemos que os valores já apresentados devam continuar inalterados ou que apenas diminuam, não podendo ocorrer a redução de determinado valor para que outro seja majorado.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 505/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Processo n.º 032.668/2017-1. Tipo de processo: Representação. Data da sessão: 14/03/2018.





3. Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula nº 259, em âmbito da qual resta clara a necessidade de que os montantes de referência sejam os valores máximos aceitos dos licitantes, conforme se verifica:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (Grifo nosso).

Este entendimento é também preconizado pela doutrina pátria, que assim dispõe ao tratar do tema:

As características dos contratos pertinentes a obras e serviços de engenharia conduziram à adoção pelo TCU da obrigatoriedade de os editais contemplarem limites máximos para aceitabilidade de preços individuais e globais. Esse entendimento decorreu do reconhecimento de que as peculiaridades das obras e serviços de engenharia impõem, de modo frequente, a necessidade de alterações durante a execução contratual. A fixação de limites máximos destina-se a reduzir o risco de distorções aptas a gerar relevantes prejuízos para a Administração, especialmente envolvendo práticas conhecidas como "jogo de planilha" e "jogo de cronograma"². (Grifo nosso).

Portanto, a análise acerca dos preços máximos a serem aceitos não será feita apenas no que se refere ao valor final ofertado, mas também com relação aos custos unitários, não sendo aceito o sobrepreço de itens que componham a planilha orçamentária, o que deverá ser observado, acaso seja oportunizada a correção.

Importante destacar que as empresas que participam de licitações públicas, tem a obrigação de conhecer as regras inerentes às contratações com o Poder Público, de sorte que não podem alegar desconhecimento de normas básicas, ainda mais no que tange ao cumprimento da taxa de impostos incidente sobre sua atividade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 916.





Nesse diapasão, diante do questionamento formulado, acerca da possibilidade de se oportunizar às empresas, que diminuam o percentual do BDI e, conseqüentemente, reduzam o valor global da proposta, anotamos que tal poderá ser oportunizado às licitantes, desde que não acresçam o valor diminuído em nenhum outro item da planilha, motivo pelo qual a planilha terá o valor final reduzido, não configurando, segundo pensamos, o “jogo de planilhas”.

4. Dessa forma, respondendo de forma objetiva, opinamos pela concessão de diligências às duas empresas participantes para que ajustem suas propostas, corrigindo-as, sem que com isso, haja a alteração de qualquer outro item da planilha, reduzindo assim o valor final da proposta, para fins de evitar a configuração do “jogo de planilhas”, sob pena de desclassificação das propostas.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente
Débora Fin
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:	
--	--	--





Assim, oportuno permitir à licitante TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA que comprove que a composição do BDI e dos ENCARGOS SOCIAIS por ela apresentados estão corretos ou não estando, que promova suas adequações e, nesse caso, sem alterar os custos unitários (SEM BDI) já apresentados referentes a todos os itens que compõem a planilha basilar do preço global. Não poderão ser alterados os demais itens que compõem o BDI, somente os que estão em desacordo, conforme apontado pela contabilidade.

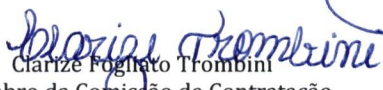
Dada a devida fundamentação, a Comissão de Contratação RESOLVE:

Abrir diligência junto à proponente TIAGO BRASIL FONTANA & CIA LTDA para que, no prazo de 2(dois) dias úteis anexe no Portal de Compras Públicas justificativa técnica contábil fundamentada comprovando que o detalhamento de BDI (cujo valor foi de 27,93%) e de Encargos sociais estão corretos ou que proceda a correção de acordo com o apontado pela técnica contábil desta Administração, apresentando novas composições(BDI e Encargos), consignando-se o novo percentual de BDI na proposta readequada que deverá ser encaminhada, apresentando-se também a planilha ajustada sem alterar os custos unitários sem BDI já apresentados referentes a todos os itens que a compõem e novo cronograma físico-financeiro, sob pena de desclassificação.

A Comissão aguardará o decurso do prazo da diligência para nova manifestação. Nada mais havendo a constar encerra-se a manifestação que vai assinada pelos membros da Comissão nomeada pela Portaria Municipal nº 189/2024.

Setor de Licitações, em 21/06/2024


Priscila Cariolato Ebling
Presidente da Comissão de Contratação


Clarize Fogliato Trombini
Membro da Comissão de Contratação

